

Registro: 2025.0000287809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2017364-14.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHAEL LUIZ NEGRÃO BAPTISTUCI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68628

Agravo Interno Cível Nº: 2017364-14.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: São Paulo

Agravante: Raphael Luiz Negrão Baptistuci

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 576 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 576, o E. STJ assim decidiu: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Raphael Luiz Negrão Baptistuci contra decisão que, em executiva **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.291.575/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a matéria analisada no precedente repetitivo é vinculada e restrita à validade formal do título e que o caso concreto discute a ausência de preenchimento dos requisitos essenciais de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo como preceitua o art. 783 do CPC, o que afasta a aplicação do tema 576 do E. STJ ao caso. Aponta que a Cédula de Crédito Bancário discutida não traz o valor das prestações ou os critérios para a apuração do saldo devedor, em ofensa ao art. 29, III da Lei 10.931/2004 e art. 52, V, do CDC, sendo emitida em regime pré-fixado sem a discriminação do valor total ou das parcelas. Acosta jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR (tema 576), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. 196/198.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 115/119) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e, ainda, consignou que a execução foi devidamente instruída.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Em que pesem os argumentos do agravante, está consolidado o entendimento de que a cédula de crédito bancário prevista na Lei 10.931/2004 é título executivo extrajudicial. No mais, a Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a execução (CCB nº 003.872.391, fls.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

21/27), com vencimento da última parcela em 07/08/2020, no valor de R\$ 418.000,00, contém assinatura do executado (cf. fl. 27), ora embargante. Também foi apresentado o cálculo do montante devido às fls. 33/35. A execução, portanto, não padece de nulidade, pois devidamente embasada em título executivo que representa obrigação certa, líquida e exigível nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil. ” (fls. 118).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado